SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224688 - MG (2026/0098348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FEITOSA MOREIRA
AGRAVANTE	:	REGIS FRANCISCO FEITOSA
AGRAVANTE	:	REGILANI LUCIA FEITOSA
AGRAVANTE	:	LIDIANE MARA FEITOSA
AGRAVANTE	:	REGINALVA IZABEL FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO	:	VALÉRIA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
INTERES.	:	FRANCISCO BENA FEITOSA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessária a análise compartimentada de cada requisito legal invocado pelas partes.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a origem da posse em comodato verbal e a sua conversão em posse precária a partir de notificação extrajudicial rescisória, afasta-se o animus domini necessário à prescrição aquisitiva rural.

3. A pretensão de rediscutir a natureza jurídica da posse, a existência de comodato verbal e o conceito de produtividade rural, à vista das circunstâncias fáticas reconhecidas no processo, demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59834484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 520f33ef-a821-41b0-9bd8-7ef06c6e7849

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59834484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:06
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 520f33ef-a821-41b0-9bd8-7ef06c6e7849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224688 - MG (2026/0098348-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA FEITOSA MOREIRA
AGRAVANTE	:	REGIS FRANCISCO FEITOSA
AGRAVANTE	:	REGILANI LUCIA FEITOSA
AGRAVANTE	:	LIDIANE MARA FEITOSA
AGRAVANTE	:	REGINALVA IZABEL FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO	:	VALÉRIA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
INTERES.	:	FRANCISCO BENA FEITOSA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, sendo desnecessária a análise compartimentada de cada requisito legal invocado pelas partes.

2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a origem da posse em comodato verbal e a sua conversão em posse precária a partir de notificação extrajudicial rescisória, afasta-se o animus domini necessário à prescrição aquisitiva rural.

3. A pretensão de rediscutir a natureza jurídica da posse, a existência de comodato verbal e o conceito de produtividade rural, à vista das circunstâncias fáticas reconhecidas no processo, demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIDIANE MARA FEITOSA, REGILIANI LUCIA FEITOSA, REGINALVA IZABEL FEITOSA, REGINA MARIA FEITOSA MOREIRA e REGIS FRANCISCO FEITOSA (LIDIANE e outros) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ, fls. 744 a 752).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, LIDIANE e outros apontaram violação aos arts. 373, I; 489, II; 561, I; e 1.022, II, do CPC, sustentando: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria julgado procedente a reintegração de posse sem fundamentação autônoma dos requisitos legais; **(2)** violação do art. 191 da Constituição Federal e do art. 1.239 do Código Civil, pela interpretação restritiva do conceito de produtividade rural; **(3)** violação do art. 373, I, do CPC, pelo *standard* probatório inadequado aplicado ao comodato verbal (e-STJ, fls. 724 a 730).

MIGUEL e VALÉRIA apresentaram contraminuta, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo, com manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 753 a 762).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta negativa de prestação jurisdicional sobre a reintegração de posse

O acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, os elementos centrais da controvérsia, reconhecendo que a posse exercida pelos autores da usucapião havia sido estabelecida por meio de comodato verbal e que, a partir da notificação extrajudicial, MIGUEL e VALÉRIA manifestaram oposição inequívoca à permanência no imóvel.

Conforme registrado no voto condutor do acórdão da apelação:

> *Na hipótese, repita-se, não há como admitir que os autores possuíam a área rural como sua (animus domini), diante de todas as circunstâncias relatadas e comprovadas nos autos, principalmente pela oposição manifestada pelos apelantes (réus na ação de usucapião), mediante notificação extrajudicial que, como visto, não tinha por finalidade*

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

> *interromper a prescrição aquisitiva, mas, sim, rescindir o contrato verbal de comodato* (e-STJ, fls. 654 a 677).

Ao reconhecer a precariedade da posse decorrente da rescisão do comodato verbal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu, de forma lógica e coerente, pela procedência da reintegração de posse. Não se exige que o órgão julgador proceda a uma análise compartimentada de cada requisito do art. 561 do CPC, quando a motivação adotada revela, de maneira suficiente, o preenchimento dos pressupostos legais da tutela possessória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão resolve a lide com fundamentação adequada, ainda que não enfrente individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Ademais, o acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegação de omissão, consignando que *a fundamentação do acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e adequada os elementos centrais da controvérsia* e que *o julgado concluiu, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, pela ausência do animus domini e pela configuração de posse precária, autorizando a reintegração requerida* (e-STJ, fls. 701 a 710).

Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

(2) Do conceito de produtividade rural e do *animus domini*

A pretensão recursal também não merece acolhida sobre a suposta violação do art. 191 da Constituição Federal e do art. 1.239 do Código Civil.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após detida análise do conjunto probatório, concluiu que os autores da usucapião não possuíam o imóvel rural como seu, pois sempre souberam que a área lhes fora cedida em comodato verbal, e que a exploração de pesqueiro não configura produtividade rural nos termos constitucionais.

Conforme registrado no acórdão recorrido:

> *Em primeiro lugar, não se pode dizer que os autores possuíam o imóvel rural como seu, pois sempre souberam que a área lhes fora cedida em comodato (verbal), para que dela cuidassem, podendo tirar o seu sustento mediante a exploração de pesqueiro no lago da represa de Furnas, exsurgindo daí a não comprovação do requisito de tornar a área produtiva, pois não se pode considerar como tal a simples permissão de entrada de pessoas, mediante pagamento, para pescar no lago. Tornar área rural produtiva é cultivá-la para agricultura e outras atividades afins, como, por exemplo, criação de animais para consumo* (e-STJ, fls. 654 a 677).

A conclusão acerca da natureza da posse, da existência de comodato verbal e da caracterização da produtividade rural demandou análise do acervo fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, especialmente a prova testemunhal colhida em juízo.

A pretensão de rediscutir se determinada atividade econômica é ou não apta a tornar a terra produtiva, à vista das circunstâncias reconhecidas no processo, exige inevitável reavaliação do contexto probatório, o que atrai, de forma direta, a incidência da Súmula 7/STJ.

A ausência de *animus domini*, requisito essencial para a usucapião especial rural, foi devidamente constatada pelas instâncias ordinárias, que concluíram que a posse exercida pelos recorrentes era precária, decorrente de comodato verbal, e não configurava intenção inequívoca de domínio.

(3) Do standard probatório aplicado ao comodato verbal

Por fim, a alegada violação do art. 373, I, do CPC também não prospera.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a existência de comodato verbal com base no conjunto probatório produzido, especialmente na prova testemunhal colhida em juízo. O acórdão transcreveu depoimentos que corroboram a tese de que FRANCISCO BENA FEITOSA ocupou o imóvel a título de comodato, com obrigação de devolvê-lo quando solicitado pelos proprietários (e-STJ, fls. 654 a 677).

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. CONTINUIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE . CULPA RECONHECIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N .º 7 DO STJ. REVISÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1 . Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> ***2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ .***
> *3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato de consórcio, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu não ter havido nenhuma revisão contratual, considerando que não houve declaração de cláusulas inválidas ou nulas, mas que a parte agravada se encontrava plenamente adimplente com suas obrigações nos termos contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ .*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.155.477/PR, de minha relatoria, Julgamento: 21/8/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2023)

A tentativa de qualificar o inconformismo como "erro de direito" na aplicação do regime do ônus da prova não se sustenta. O que se pretende, na realidade, é substituir o juízo de convencimento do Tribunal mineiro por nova apreciação probatória, com revaloração de depoimentos e circunstâncias fáticas, providência vedada nesta instância extraordinária.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de LIDIANE e outros, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:13
Código de Controle do Documento: 0c0cb7b4-07c1-419e-8d6f-e7d4fb3d722f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.224.688 / MG

Número Registro: 2026/0098348-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00682851620094019199 682851620094019199

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA MARIA FEITOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: REGIS FRANCISCO FEITOSA
AGRAVANTE	: REGILANI LUCIA FEITOSA
AGRAVANTE	: LIDIANE MARA FEITOSA
AGRAVANTE	: REGINALVA IZABEL FEITOSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MIGUEL ARCANJO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO	: VALÉRIA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: JULIA DA SILVA MENDES - MG170014
INTERES.	: FRANCISCO BENA FEITOSA - ESPÓLIO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - AQUISIÇÃO

Documento eletrônico VDA59610744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 8231841f-07d0-44f9-8cd0-848e20356acf

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 8231841f-07d0-44f9-8cd0-848e20356acf